



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 746/2007  
PROCESSO Nº : 2007/6860/500293  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6610  
RECORRENTE: ANTONIO PORTILHO FERREIRA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA:** ICMS. Aproveitamento indevido de crédito do imposto. Constatação histórica de não utilização dos saldos credores. Lançamento improcedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por incompetência da autoridade lançadora, argüida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/002181 no valor de R\$2.927,18 (dois mil, novecentos e vinte e sete reais e dezoito centavos). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Marcelo Azevedo dos Santos e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 06 de dezembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito

**VOTO:** A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$2.927,18 (dois mil, novecentos e vinte e sete reais e dezoito centavos), referente a aproveitamento indevido de crédito do ICMS, referente a imposto de transporte de cimento, CTCRC's registradas no registro de entradas, conforme constatado através do Levantamento básico do ICMS, relativo ao período de 01/01 à 31/08/2006.

O contribuinte apresenta impugnação, onde diz que praticamente todas as operações de vendas da empresa são retidas, que ocorreu erro na contabilidade da empresa, ao lançar fretes originadas de mercadorias retidas, utilizando-se o créditos dos mesmos. Que em 31/08/2006, originou um saldo de ICMS, no montante de R\$3.845,12, imbutido o saldo constante em 31/12/2005, de R\$1.184,91, que deduzindo um do outro, origina-se um saldo do exercício de R\$2.660,21, valores esses que constam do levantamento do ICMS, que fazendo tal operação, sobra um aproveitamento indevido de R\$266,97, que será estornado no primeiro mês subsequente ou seja mês 09/2006. Requer que seja cominada pena de R\$266,97.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Sentença foi lavrada, onde diz que a demanda decorre de aproveitamento indevido de crédito do ICMS, proveniente de fretes de mercadorias retidas, relativo ao período de 01.01 à 31.08.2006, constante do levantamento básico do ICMS. O impugnante confirma a ocorrência desse fato, portanto o fato é inconteste, portanto, solicita o abatimento do valor apurado com os saldos existentes em 31/12/2005 e 31/08/2006. Diz que é eficaz o lançamento do crédito, como efetuado, conclui julgando procedente o auto de infração.

O contribuinte recorre da sentença prolatada em primeiro grau, onde repete os mesmos argumentos da sua impugnação.

A Representação Fazendária, manifesta pela procedência do feito.

O levantamento procedido – Levantamento do ICMS, constatou a ocorrência de aproveitamento indevido de crédito do imposto. Entretanto, analisando com mais acuidade, percebe-se claramente que o contribuinte, embora tenha lançado esses créditos, não fez uso durante o período da ocorrência da fiscalização. Tanto pelo saldo em 31/12, do exercício anterior, como durante o período. Portanto, não há como falar em aproveitamento indevido de crédito do ICMS. Fato esse que não permite o Erário cobrar o imposto nestas operações.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por incompetência da autoridade lançadora, argüida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/002181 no valor de R\$2.927,18 (dois mil, novecentos e vinte e sete reais e dezoito centavos).

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
18 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário